DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1995

que indefere a autorização solicitada pelo Reino Unido para tomar medidas de protecção relativamente a produtos farmacêuticos provenientes de Espanha

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(96/324/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 379º,

Tendo em conta o pedido do Reino Unido,

Considerando que o Reino Unido solicitou à Comissão, por ofícios de 6 e 16 de Outubro de 1995, autorização para tomar, ao abrigo do artigo 379º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, medidas de protecção destinadas a obviar à situação criada pelo termo do período transitório previsto no artigo 47º do Acto de Adesão no que se refere aos produtos farmacêuticos provenientes de Espanha, protegidos no Reino Unido, mas não em Espanha, por uma patente de produto;

Considerando que, no seu pedido, as autoridades britânicas forneceram à Comissão os elementos factuais necessários para lhe permitir apreciar o pedido;

Considerando que o Reino Unido fundamenta o pedido nas dificuldades económicas que surgiriam no mercado dos produtos farmacêuticos no Reino Unido devido ao termo do período transitório previsto no artigo 47º do Tratado de Adesão, a saber, em 7 de Outubro de 1995; que, devido ao facto de os preços das especialidades farmacêuticas no mercado espanhol serem mais baixos que os preços destas mesmas especialidades no mercado britânico, o termo do período transitório terá como consequência um aumento sensível das importações paralelas de Espanha para o Reino Unido;

Considerando que o artigo 379º configura uma derrogação a um princípio fundamental, o da livre circulação das mercadorias; que este artigo deve, assim, ser interpretado restritivamente, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça;

Considerando que, em consequência, e em conformidade com essa jurisprudência e com a prática anterior da Comissão, o artigo 379º não pode ser aplicado;

Considerando que o artigo 379º tem por objectivo permitir a um sector económico determinado que defronta dificuldades económicas graves susceptíveis de persistirem, reequilibrar a situação e adaptar-se à economia do mercado comum;

Considerando que uma análise dos dados económicos fornecidos pelas autoridades britânicas demonstrou que as condições de aplicação do artigo 379º não estão preenchidas; que ressalta, em especial, da análise que a indústria dos produtos farmacêuticos no Reino Unido não defronta dificuldades económicas graves susceptíveis de persistirem; que um aumento do volume das importações provenientes de Espanha de produtos farmacêuticos patenteados no Reino Unido, mas não em Espanha, não se afigura, a prazo, suficientemente significativo para poder causar dificuldades económicas graves no mercado dos produtos farmacêuticos no Reino Unido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É indeferido o pedido de medidas de protecção apresentado pela Reino Unido, ao abrigo do artigo 379º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, no sentido de obviar a situação criada pelo termo do período transitório previsto no artigo 47º do Acto de Adesão no que se refere aos produtos farmacêuticos provenientes de Espanha, que são protegidos no Reino Unido, mas não em Espanha, por uma patente de produto.

Artigo 2º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão